

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**OS CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO NA LEI DA PANDEMIA BRASILEIRA**  
**PRIVATE LAW CONTRACTS IN THE BRAZILIAN PANDEMIC LAW**

**Anair Isabel Schaefer**

**Resumo**

O presente artigo analisa a aplicação da Lei da Pandemia aos contratos de direito privado no direito brasileiro. A análise abrange o Capítulo IV (resolução, rescisão e Revisão dos contratos), com a redação final após a aprovação pelo Congresso Nacional dos artigos vetados pelo Presidente da República. O método é o dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e normativa.

**Palavras-chave:** Lei da pandemia, Contratos, Cíveis e comerciais. direito brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the application of the Pandemic Law to private law contracts under Brazilian law. The analysis covers Chapter IV (resolution, termination and review of contracts), with the final wording after approval by the National Congress of articles vetoed by the President of the Republic. The method is deductive, based on bibliographic and normative research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic law, Contracts, Civil and commercial, Brazilian law

## 1. Introdução.

A pandemia do COVID-19 modificou significativamente a vida cotidiana no Brasil e muitos países em todo o mundo. A divulgação diária pela mídia dos acontecimentos da pandemia pelo mundo, desde seu início, permitiu no Brasil, acompanhar o avanço da doença e verificar os efeitos danosos à saúde, bem como à economia, atingindo fortemente os contratos civis e comerciais.

No Brasil, em 30 de janeiro de 2020, o Decreto 10.212<sup>1</sup> promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS 188/2020 para declarar a Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional (ESPIN). Em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei n.º 13.979 (Lei da Covid-19)<sup>2</sup>, na qual foram estabelecidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em 20 de março de 2020 o Congresso Nacional edita o Decreto Legislativo 6, no qual “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.”<sup>3</sup>

Os efeitos da Covid-19 começaram a ser sentidos com mais intensidade em março de 2020, quando ocorreu o primeiro caso registrado bem como a primeira morte, decorrentes da doença. A partir de março, a determinação de fechamento de

---

<sup>1</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

<sup>2</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

<sup>3</sup> Sobre o tema, ver (ALVES, 2020): “Resumindo, se não houvesse o Decreto Legislativo n.º 6/2020 estabelecendo o “estado de calamidade pública”, o Poder Executivo não poderia exceder as suas metas de gastos previstos na Lei Orçamentária de 2019 ditadas pelo Poder Legislativo no combate a pandemia hoje vigente, do contrário enfrentaria sanções pelos órgãos competentes. Fica claro que a pandemia de Covid-19 não estava prevista no orçamento, nem seria possível, uma vez que esta situação é imprevisível bem como os seus efeitos, por esta razão existem as exceções na aplicação destas regras de gastos. A Lei Complementar n.º 101 de 2000 foi necessária para se impedir a extrapolação dos gastos diante da arrecadação, ela impede que os entes Federativos entrem em colapso financeiro (onde embora exista a necessidade do gasto, pode não haver recursos).”

estabelecimentos comerciais, culturais e outros, passam a atingir empregos e contratos em geral. Para disciplinar estes contratos foi publicada a Lei da Pandemia (Lei nº 14.010/2020) prevendo o regime jurídico emergencial e transitório de direito privado (RJET). A lei disciplinou diversos temas, entre as quais, prescrição e decadência, sucessões, prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia, prisão domiciliar, assembleias virtuais de pessoas jurídicas, condomínio edilício, usucapião e contratos. No Projeto da Lei 1.179 foi apresentado os cinco princípios norteadores: (1) manter a separação entre relações paritéticas (de Direito Civil e de Direito Comercial) e relações assimétricas (de Direito do Consumidor e das Locações Prediais Urbanas); (2) não alterar as leis vigentes, dado o caráter emergencial da crise gerada pela pandemia, mas apenas criar regras transitórias que, em alguns casos, suspendam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes; (3) limitar-se a matérias preponderantemente privadas, deixando questões tributárias e administrativas para outros projetos; (4) as matérias de natureza falimentar e recuperacional foram deixadas no âmbito de projetos já em tramitação no Congresso Nacional. A inspiração para o Projeto de lei foi a Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918, que criou regras excepcionais para a aplicação da teoria da imprevisão no Direito francês.<sup>4</sup> A Senadora Simone Tebet, no Parecer 18, de 2020, apresenta a Lei da pandemia como um dos dois caminhos para superação da crise provocada pela Covid-19, com a “elaboração de normas emergenciais para controlar o efeito cascata da crise econômica no ambiente de negócios, com quebra em cadeia de contratos”. Ainda, a Senadora justifica que pretende evitar a moratória geral dos contratos<sup>5</sup> e o uso indevido como cláusula geral para liberação os deveres das partes.<sup>6</sup>

O presente artigo analisa a aplicação da Lei da Pandemia aos contratos civis e comerciais no direito brasileiro. A análise abrange o período determinado pela lei como aplicável, quando da sanção da lei nº 14.010/2020 pelo Presidente da república, bem

---

<sup>4</sup> ANASTASIA, Antonio. PROJETO DE LEI 1.179/2020. Senado federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1600362412765&disposition=inline>. Acesso em 15 maio 2020.

<sup>5</sup> A proposição poderia ter adotado o caminho da moratória geral dos contratos, dilatando prazos e restringindo direitos dos credores. Esse caminho não foi adotado porque o Direito brasileiro, tanto no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor, já possui mecanismos muito eficientes para permitir a revisão judicial dos contratos.

<sup>6</sup> O projeto orienta-se para impedir que haja uma ampla judicialização por uso indevido da pandemia como uma cláusula geral de liberação dos deveres das partes. Medidas protetivas no âmbito de contratos de serviços regulados (transportes, telecomunicações, gás, energia elétrica e água) podem e devem ser adotadas, mas é fundamental que as agências reguladoras liderem esse processo, dada a existência de inúmeras implicações no equilíbrio econômico-financeiro de tais ajustes.

como da aprovação da parte vetada pelo Presidente, mas posteriormente sancionada parcialmente pelo Congresso Nacional.

## **2. Metodologia**

Na primeira etapa foram realizadas leituras, análises e interpretações da Lei da Pandemia, bem como os artigos publicados sobre o tema de comentadores reconhecidos. Na segunda etapa foram feitas produções textuais e estabelecidas relações com a legislação brasileira enquanto mecanismo para a proteção dos contratos civis e empresarias, em especial o disposto no Código Civil de 2002, por meio dos resultados obtidos na pesquisa bibliográfica que abarcam problemáticas atuais no período da pandemia provocada pela Covid-19. As reflexões acerca das relações estabelecidas configuram o presente artigo e a terceira fase da pesquisa. A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa quanto à abordagem do problema foi o dedutivo e quanto à técnica foi a pesquisa bibliográfica e normativa.

## **3. Resultados e Discussão**

A Lei da Pandemia apresenta diretrizes, entre as quais podemos citar as apontadas por Leite: a) aplicação da lei para pandemia; b) aspecto temporal da aplicação da lei; c) aplicação em determinados contratos, em situações específicas. Gisele Leite (2020) fundamenta as três diretrizes: A primeira diretriz refere-se ao direito material aplicável, restringindo-se “aos fatos jurídicos socio-economicos decorrentes da Covid-19, não havendo alteração no Código Civil ou outra lei”. Este entendimento encontra previsão expressa no artigo 2º da Lei da Pandemia, no qual estabelece que a suspensão da aplicação das normas referidas não acarreta a revogação ou alteração. A segunda diretriz refere-se ao aspecto temporal, estabelecendo o termo inicial a data de 20 de março de 2020, quando foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19). Quanto ao capítulo que disciplina a prescrição e decadência, no artigo 3º da Lei da Pandemia<sup>7</sup> foi estabelecido um termo final para os prazos prescricionais a data de 30 de outubro de 2020.<sup>8</sup> Ressalta Gisele Leite

---

<sup>7</sup> Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

<sup>8</sup> CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do



(2020) que a partir da data inicial de 20 de março de 2020, ocorre a “presunção absoluta de que os reveses que atingem as relações jurídicas de Direito Privado advinham da pandemia”. A justificativa do termo inicial decorre da “função a notoriedade da desordem causada, o que autorizou flexibilizações orçamentárias na forma do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.<sup>9</sup> Justifica Gisele Leite (2020) a aplicabilidade da lei da pandemia em período anterior ao previsto na lei, indicando o marco temporal a data de 3 de fevereiro de 2020, quando da publicação da Portaria GM/MS 188. Quanto à terceira diretriz, Gisele Leite (2020) aponta que as regras da Lei da Pandemia seriam “alcançadas com base em princípios ou regras anteriores”. Assim, o “diploma legal emergencial apenas objetivamente dar maior tranquilidade, apontando cristalinas soluções com base nos princípios e cláusulas gerais” (LEITE, 2020). As considerações apresentadas por Gisele Leite para as três diretrizes podem ser verificadas nos tópicos seguintes.

O Projeto apresentado pelo senador Anastasia apresenta 19 artigos divididos em 12 capítulos, distintos em: a) Disposições gerais (artigos 1º e 2º); b) Prescrição e Decadência (artigo 3º); c) Pessoas Jurídicas de Direito Privados (artigos 4º e 5º); d) Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos (artigos 6º e 7º); e) Relações de Consumo (artigo 9º); f) Usucapião (artigo 10); g) Condomínios Edilícios (artigos 11 a 13); h) Regime Concorrencial (artigo 14); i) Direito de família e sucessões (artigos 15 e 16); e j) Disposições finais (artigos 17 a 19).

No decurso do processo legislativo foram incluídos os artigos 20 (alteração na LGPD) e 21 (data da vigência da Lei da Pandemia). Na sanção Presidencial foram vetados os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 17, 18, 19. Na sanção posterior efetivada pelo Senado Federal<sup>10</sup>, dos artigos vetados inicialmente, foram aprovados os artigos 4º, 6º, 7º, 9º. Foram mantidos os vetos dos artigos 11, 17, 18, 19.

No presente artigo analisa-se os artigos 6º e 7º (Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos), aplicáveis aos contratos de direito privado.

---

coronavírus (Covid-19). Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19). Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

<sup>9</sup>Sobre o tema, ver também GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6190, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>10</sup>Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, transformado na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo o seguinte:

#### 4. Conclusões

A lei da pandemia estabeleceu as regras específicas para revisão dos contratos civis e comerciais no período estabelecido entre março e outubro de 2020. Desta forma, a previsão expressa na Lei de Pandemia para o período de março a outubro de 2020 protege os direitos dos credores.<sup>11</sup> O Capítulo IV<sup>12</sup> da Lei da Pandemia, que disciplina os artigos 6º e 7º da lei da pandemia foi aprovada pelo Congresso Nacional Nacional,<sup>13</sup> após ter sido objeto de veto pelo Presidente da República, quando da sanção da Lei<sup>14</sup>. O referido Capítulo disciplina a resilição, a resolução e a revisão dos contratos.

O artigo 6º<sup>15</sup> determina a vedação de efeito retroativo nas execuções dos contratos. A Senadora Simone Tebet, em seu Parecer 18, considera que a “Pandemia é o clássico exemplo do que dispõe o art. 393<sup>16</sup> do Código Civil. Entretanto, ressalta o escopo do artigo 6º da atual lei da pandemia,<sup>17</sup> para evitar inúmeras demandas em virtude de dívidas anteriores<sup>18</sup>. Ressalta, ainda, as situações nas quais não se enquadra o caso fortuito.<sup>19</sup>

---

<sup>11</sup> Sobre o tema ver: Sobre o tema, ver também: GAGLIANO, Pablo Stolze; Oliveira, Carlos E. Elias. Comentários à “Lei da Pandemia” (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET): Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. Disponível em: GAGLIANO, Pablo Stolze. <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-Ine%CC%81dito-RJET-Pablo-Stolze-e-Carlos-Elias.RJET-2.pdf>. Acesso em 15 set. 2020.

<sup>12</sup> “CAPÍTULO IV - DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

<sup>13</sup> “Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, transformado na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo o seguinte: [...]”.

<sup>14</sup> **Capítulo IV, arts. 6º e 7º- Razões dos vetos:** “A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.”

<sup>15</sup> Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

<sup>16</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

<sup>17</sup> “Ocorre, porém, que ela não pode ser utilizada para obstar o cumprimento de obrigações firmadas em contratos anteriores a 20 de março de 2020, marco escolhido neste projeto para delimitar objetivamente o início dos efeitos jurídicos da pandemia. Esse é o objetivo explícito do art.6º do projeto, quando nega qualquer eficácia retroativa à pandemia.”

<sup>18</sup> Busca-se evitar, assim, uma explosão de demandas atuais por dívidas pretéritas, favorecendo-se comportamentos oportunistas em tempos de crise. Além disso, a ocorrência da pandemia não pode ser usada, de modo generalizado, para desonerar as partes de suas obrigações.

<sup>19</sup> Há diferentes efeitos da pandemia em cada relação contratual, o que pode inclusive não se enquadrar totalmente no conceito de caso fortuito. Caberá à Justiça avaliar se houve ou não essa incidência direta nas relações jurídico negociais impugnadas.

O caput do artigo 7º<sup>20</sup> aplica-se, exclusivamente, aos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil. Os referidos artigos do Código Civil disciplinam a onerosidade excessiva. O artigo 317<sup>21</sup> está previsto no Código Civil, no Livro II das obrigações<sup>22</sup>, no qual permite a revisão contratual. Os artigos 478, 479 e 480, estão previstos no Código disciplinados para a resolução dos contratos. Estas são hipótese de matéria de defesa nas ações judiciais, de revisão ou de resolução contratual.

Além dos artigos do Código Civil, o artigo 7º aplica-se às questões relativas ao aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Nos §§ 2º e 3º do artigo 7º, exclui da aplicação o CDC, restringindo-se ao Código Civil.<sup>23</sup>

Esta disciplina legislativa, de caráter temporário, constitui mecanismo excepcional, de fundamental importância neste período de pandemia da Covid-19, que atingiu a maioria dos países do planeta.

## 5. Referências.

ALVES, Rogério. Sobre o Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80591/sobre-o-decreto-legislativo-n-6-de-2020>. Acesso em 15 mai. 2020.

ANASTASIA, Antonio. PROJETO DE LEI 1.179/2020. Senado federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1600362412765&disposition=inline>. Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em 20 mai. 2020.

---

<sup>20</sup> Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

<sup>21</sup> Seção III - Do Objeto do Pagamento e Sua Prova. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

<sup>22</sup> PARTE ESPECIAL - LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO III - Do Adimplemento e Extinção das Obrigações, CAPÍTULO I - Do Pagamento

<sup>23</sup> § 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários."

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6190, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412>. Acesso em: 20 set. 2020.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em: 20 set. 2020.